

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1527/2025
Data: 09/06/2025 - Horário: 15:52
Administrativo

PARECER

Projeto de Lei nº 60/2025

Súmula: Institui o pagamento de Jetom de Presença pela participação em órgãos de deliberação colegiada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPAPREVI, autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a instituição do pagamento de Jetom de Presença pela participação em órgãos de deliberação colegiada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPAPREVI, autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

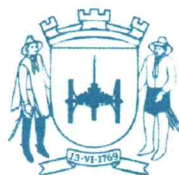
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa possa instituir o pagamento de "Jetom de Presença" aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Instituto de Previdência, cujo objetivo é a busca de permanente capacitação e empenho dos membros dos respectivos órgãos colegiados.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De acordo com o artigo terceiro da proposta, a função dos membros titulares e suplentes dos Conselhos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa - LAPAPREVI é considerada de interesse público relevante na função de zelar pelos Recursos do RPPS e previstos em legislação própria.

A proposta prevê que os membros titulares e suplentes, quando participantes de reunião Ordinária, farão jus ao Jetom de Presença pelo ato no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), se já estiver devidamente Certificado e de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) se não for certificado, devendo tais valores serem atualizados monetariamente a cada 12(doze) meses, sendo que tais valores não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões.

Por fim, pretende-se a vedação dos dispositivos da Lei nº 2183/2008, que atualmente vedam recebimento de qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função dos Conselheiros Fiscais e de Administração.

Sobre o tema, a citada Lei diz que:

Art. 115 – O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, 02 (dois) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos, escolhidos esses servidores em consenso pelos seus órgãos representativos, observado o disposto no § 1º do art. 113.

(...)

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI ou pelo Conselho Fiscal.

(...)

Art. 125 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do LAPA PREVI. Art. 126 – O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 03 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os segurados ativos, 02 (dois) pelos 65segurados ativos e 02 (dois) pelos segurados inativos, escolhidos em consenso pelos seus órgãos representativos.

(...)

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, por no mínimo, 03 (três) Conselheiros ou, pelo Diretor Presidente do LAPA PREVI.

De acordo com sua justificativa, sua finalidade é que:

“Este projeto prevê uma compensação financeira pela dedicação que é dispensada pelos servidores ativos e inativos que atuam na administração do Instituto LAPAPREVI com busca permanente de capacitação e empenho dos

membros dos respectivos órgãos colegiados.

A gestão com qualidade está exigindo cada vez mais a profissionalização, mesmo dos órgãos deliberativos e fiscais do Instituto, e para isso os Membros dos Conselhos deverão ter Certificação de conhecimento nas áreas de investimentos, previdenciária e administrativa do RPPS, fato que será essencial para que o próprio Instituto LAPAPREVI mantenha a sua Certificação no Programa Pró Gestão da Secretaria de Previdência – SPREV e o Município tenha o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.”

Sobre o tema, algumas Cortes de Contas já se manifestaram pela possibilidade do pagamento de jetons, conforme já decidiu o Tribunal de Contas Catarinense no Prejulgado 288

Cabe pontuar que o Tribunal de Contas de Santa Catarina deu nova redação ao item 2 do Prejulgado 288, conforme Decisão nº 933/2018, estipulando que o pagamento de jeton aos membros de conselho ou outro órgão colegiado somente é possível desde que haja expressa previsão legal: Prejulgado 288: 1. O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação coletiva, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal. 2. O pagamento de jeton aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado é possível desde que haja expressa previsão legal. 3. REVOGADO.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Anexou-se estimativa de impacto orçamentário financeiro, o qual sobre o tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 09 de junho de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 09/06/2025 15:14:08-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437